



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI
Rua Cel. Antonio Machado s/nº, CEP. 57820-00, Murici AL
CNPJ nº 12.332953/0001-36
Fone / Fax: (82) 3286-2015

LEI Nº 526/2016 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 350 de 20 de dezembro de 2.000 – Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MURICI – Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e Eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A redação do artigo 1º passa a ser a seguinte:

"Art. 1.º Esta lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação estadual, nos limites de sua competência, a qual exerce para inserir no âmbito municipal os seguintes tributos:

I. IMPOSTOS

- a– Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (“IPTU”);
- b– Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (“ISS”); e
- c– Imposto Sobre Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis ou direitos a eles relativos (“ITBI”).

II. TAXAS

- a – Taxas de Serviços Públicos; e
- b – Taxas em Razão do Exercício Regular do Poder de Polícia.

III. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

IV. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Parágrafo único. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

Art. 2º Os artigos abaixo, relativos ao IPTU, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º [...]

§ 1º A regulamentação, a fiscalização e a cobrança do IPTU serão regidas pelos princípios da Progressividade e da Função Social da Propriedade Privada.

§ 2º O IPTU poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais."

"Art. 9º O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de Edificação, aplicando os fatores corretivos dos componentes da construção pela metragem da área construída, conforme ANEXO IV.

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração a sua área quadrada, aplicando-se os fatores corretivos conforme ANEXO IV, e nos termos do regulamento.

[...]"

"Art. 10. [...]

Parágrafo único. Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo com base nos índices oficiais de atualização monetária."

"Art. 11. Para cálculo de imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I – 1,0 % (um por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no § 1º do artigo 5º desta Lei.



II – 0,5 % (um meio por cento), tratando-se de prédio, segundo a definição feita no § 1º do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. O imposto não poderá resultar em carga tributária inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal (“U.F.M.”).“

“Art. 17. A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal – CADIMF, é de responsabilidade do proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor de bem imóvel, sujeitos ao imposto ou não, devendo ser promovido, mantido e atualizado pela administração fazendária.

Parágrafo único. Os serventuários de justiça, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício deverão enviar ao Cadastro Imobiliário Fiscal – CADIMF as informações relativas a imóveis situados no Município na forma e prazos regulamentares expedidos pela administração municipal, sob pena de responsabilização na forma do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional”.

“Art. 18. O imposto será pago de uma vez ou parceladamente na forma e nos prazos definidos pelo fisco municipal.

I – O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto conforme dispuser ato do poder executivo que poderá ser de até 30% (trinta por cento).

II – No caso da opção pelo parcelamento, o pagamento das parcelas vincendas independe do pagamento das parcelas vencidas, devendo a fazenda municipal recolher todas as parcelas que observarem o prazo, e cobrar as parcelas vencidas com multa e encargos de mora.

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

“Art. 20.[...]

I – [...]; II – [...]; III – [...]; IV – [...]; V – [...];

VI – Único imóvel de moradia familiar cuja renda per capita seja inferior a ½ (um meio) do salário mínimo vigente, a requerimento do contribuinte e nos termos regulamentados pela Administração.

Parágrafo único. São imunes ao imposto os imóveis: de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e demais Municípios; que efetivamente sirvam para culto religioso; os pertencentes a partidos políticos, inclusive suas fundações, a entidades sindicais dos trabalhadores, e a instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.”



Art. 3.º As alterações inseridas por essa lei, relativas ao IPTU, entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 4.º Os artigos abaixo referentes ao ISS passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é a prestação dos serviços constantes na lista do Anexo I dessa lei, por pessoa física ou jurídica, independentemente:

a) [...]; b) [...]; c) [...]; d)[...].

Parágrafo único. Ocorrido o fato gerador do imposto surge a obrigação tributária que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária."

"Art. 22. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

(Assinatura)

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.”

“Art. 23. Sujeitam-se ao imposto as pessoas físicas ou jurídicas que prestem quaisquer dos serviços relacionados na lista do ANEXO I dessa lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”

Parágrafo único. A administração municipal deverá constituir o Cadastro de Contribuintes do ISS do município – CADISS e promover sua manutenção e controle.”

“Art. 24. Contribuinte do imposto é toda pessoa, física ou jurídica, prestadora de serviço, exceto: os que o fazem em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Parágrafo único. A lei poderá conferir a terceiro relacionado com o fato gerador a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto”

“Art. 25. Fica responsável pelo pagamento do imposto, em substituição, o tomador de serviço que:

I – contratar serviço de prestador hipossuficiente, sem instrução ou meios de emitir seu próprio documento fiscal, hipótese em que o responsável dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto;

II – sendo pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, contrate os serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Parágrafo único. Será solidariamente responsável pelo pagamento do imposto todo tomador de serviço que, ainda que imune ou isento, contrate serviços de terceiros e não exija a nota fiscal do prestador.”

“Art. 27. Para as efeitos deste imposto, considera-se:

I – empresa: toda pessoa jurídica, ou organização de pessoas não formalizada, que exerce atividade econômica com finalidade de lucro;

II - profissional autônomo: toda pessoa física que, sem vínculo empregatício, exerce atividade econômica de prestação de serviços;

III - sociedade uniprofissional: sociedade simples composta por sócios da mesma profissão, organizada para a prestação de serviços de caráter

especializado e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso: aquele que, sindicalizado ou não, presta serviços de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou, quando se tratar de atividade portuária, do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO);

V - trabalho pessoal: aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador do serviço, pessoa física, cuja contratação de empregado para a execução das atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço não o desqualifica ou o descaracteriza;

VI – prestador de serviço: qualquer pessoa, física ou jurídica, que desempenhe atividade econômica cujo objeto consista em uma obrigação de “fazer” algo personalizado e incindível;

VII - estabelecimento prestador: local onde sejam planejados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou não, podendo possuir denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

VIII – tomador de serviço: qualquer pessoa, física ou jurídica, que, necessitando, contrate ou ordene a realização de uma obrigação de “fazer” acertando um preço como remuneração.”

“Art. 28. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

- I – (REVOGADO);
- II – (REVOGADO);
- III – (REVOGADO).

§ 1º - [...]

§ 2º - [...]

§ 3º - [...]

§ 4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei.”



"Art. 29. O preço do serviço, para fins deste imposto, é o valor efetivamente pago em contrapartida a ele, independentemente dos custos ou despesas do prestador do serviço.

§ 1.º (REVOGADO)

§ 2.º (REVOGADO)

"Art. 31. Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por agente fiscal do Município, mediante emissão de relatório fundamentado, levando-se em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

I - [...];

V - [...].

"Art. 32. As alíquotas do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são:

I – 2% (dois por cento), para serviços prestados por pessoa física não profissional, sem estabelecimento comercial ou estrutura organizada para a prestação de serviço.

II – 3% (três por cento), para as atividades relacionadas nos itens 12, 14, 16, 25 e 27 da lista do ANEXO I.

III – 5% (cinco por cento), para as demais atividades não relacionadas no inciso anterior.”

"Art. 33. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, podendo este ser realizado ou revisto no prazo de 5 anos contados do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO).

§ 1.º O ISS observará a modalidade de lançamento por homologação, na qual o contribuinte ou responsável tem a obrigação de antecipar o pagamento do tributo, salvo para aquelas categorias de atividades que a lei ou ato do Poder Executivo preveja outras formas de lançamento.

§ 2.º No caso de atividades sujeitas ao lançamento por homologação, como obrigação acessória, a administração fazendária determinará os livros e documentos fiscais obrigatórios, bem como os prazos em que estes deverão ser apresentados pelo contribuinte ou responsável ao departamento fiscal competente.”



"Art. 42. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimentos fixos, que exerçam qualquer das atividades relacionadas no Anexo I, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - CADISS.

§ 1.º A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pela Administração Pública, a requerimento do contribuinte ou responsável.

§ 2.º O contribuinte ou responsável que exercer a atividade sem ser cadastrado ou com restrições cadastrais fica sujeito ao pagamento do imposto devido, apurado na forma do art. 30, acrescido de multa de 80%.

§ 3.º O contribuinte é obrigado a comunicar na repartição fiscal competente, apresentando os documentos comprobatórios, o fim de sua atividade, a cessão ou venda do ponto, estabelecimento ou fundo de comércio."

"Art. 43. Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, mesmo quando isentos ou desonerados;

II - emitir notas fiscais de serviços em modelo definido pela administração fazendária;

III – manter em arquivo a escrita, as notas fiscais, as guias de recolhimento e comprovantes de pagamento do imposto por 5 anos;

§ 1.º A administração fiscal definirá modelo de livros, notas fiscais e documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e mantidos em cada um de seus estabelecimentos, ou na falta destes, em seu domicílio.

[...]

§ 5.º A administração fiscal poderá desconsiderar parcial ou completamente os documentos fiscais em posse do contribuinte quando forem falhos os elementos da documentação e não possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da renda auferida e do imposto devido, quando será auferido o valor do imposto por arbitramento."

"Art. 47. O imposto será pago:

I - tratando-se de lançamento de ofício, por estimativa ou arbitramento, no prazo indicado no aviso de lançamento;

II – tratando-se de lançamento por homologação, antecipadamente, até o dia 10 do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

Art. 48. No recolhimento do imposto por estimativa serão estimados os valores dos serviços tributados e do imposto total a recolher em períodos mensais, trimestrais, semestrais ou anuais, e será dada ao contribuinte a opção para pagar o respectivo montante em cotas mensais equivalentes ao período de apuração ou em número definido pela Administração Pública;

I. (REVOGADO)

II. (REVOGADO)

III. (REVOGADO)

Parágrafo único - A opção pelo sistema de cobrança por estimativa deverá ser realizada pelo contribuinte em até 20 dias contados da publicação do ato que definir os valores estimados para cada categoria de atividade.

Art. 5º As alterações instituídas por essa lei referentes ao ISS entrarão em vigor a partir da publicação, exceto as alíquotas dos serviços que sofrerem majoração, que vigorarão a partir de 1º de abril de 2017.

Art. 6º Os artigos abaixo referentes ao ITBI passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55. [...]”

§ 1º Inclui-se no valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel.

§ 2º O valor venal do imóvel, para fins de atribuição da base de cálculo do imposto, não poderá ser inferior ao valor constante do Cadastro Imobiliário Fiscal - CADIMF do Município, podendo a administração adotar critérios de avaliação e atualização do valor venal do cadastro diferentes em relação aos adotados para o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.”

“Art. 59. A alíquota do imposto é de 2,30 % (dois inteiros e três décimos por cento).

Parágrafo Único – (REVOGADO)

§ 1º Nas transmissões de imóveis ou direitos realizadas em notável benefício ao desenvolvimento socioeconômico do município e assim declaradas pela administração pública, a alíquota será de 1,50% (um inteiro e cinco décimos por cento).

§ 2.º Nas transmissões de imóveis ou direitos realizadas no âmbito de programas sociais de habitação popular, a alíquota será de 1,00% (um por cento), observadas as condições regulamentares exaradas pela administração pública.

Art. 7.º As alterações do artigo 6º entram em vigor a partir de 1º de abril de 2017.

Art. 8.º Os artigos a seguir, relativos às taxas de serviços públicos e à contribuição de iluminação pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Título II"

DAS TAXAS E DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

"Art. 65 [...]"

- I – Coleta e Destinação de Lixo – “TCDL”;
- II – Expediente Administrativo – “TEX”;
- III – Serviços Diversos – “TSD”;
- IV – Utilização de Cemitério Público – “TUC”;

Art. 65. A Contribuição Municipal de Iluminação Pública – “COSIP” fica instituída para custeio do sistema integrado de iluminação pública, urbano e rural, do Município.

“Art. 66. A Taxa de Coleta e Destinação de Lixo – “TCDL” é devida em razão dos serviços periódicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis.

§ 1.º O sujeito passivo da TCDL é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel que possua, em suas proximidades ponto de coleta.

§ 2.º A TCDL poderá ser cobrada de forma anual, pelo mesmo documento de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

"Art. 67. A Taxa de Expediente – "TEX" é devida em razão da apresentação de petição ou requerimento à Administração Pública que demande expedição de documentos ou outros trâmites administrativos, bem como em razão de serviços realizados de ofício pela Administração Municipal, conforme tabela do ANEXO II, "B".

§ 1.º O sujeito passivo da TEX é o requerente, o autor do pedido, o beneficiário, usuário do serviço, o terceiro interessado ou seu representante.

§ 2.º A TEX não incide sobre os pedidos realizados nos termos do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal de 1988.

"Art. 68. A Taxa de Serviços Diversos – TSD é devida em razão de outros serviços prestados pelo Município que não incluídos na Taxa de Expediente, conforme tabela do ANEXO II, "C".

§ 1.º O sujeito passivo da TSD é o requerente, o autor do pedido, o beneficiário, o usuário do serviço, o terceiro interessado ou seu representante.

§ 2.º Além da TSD, responderá o contribuinte pelas despesas extras decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos, cuja liberação só será autorizada após o pagamento."

"Art. 69. A Taxa pela Utilização de Cemitério Público – TUC é devida em razão da utilização e/ou ocupação de jazigo no cemitério municipal.

§ 1.º O sujeito passivo da TUC é o solicitante do espaço a ser utilizado ou já ocupado, podendo ser cônjuge, descendente, ascendente ou parente colateral da pessoa enterrada.

§ 2.º A administração municipal deverá manter cadastro atualizado dos usuários e interessados na utilização do cemitério público.

§ 3.º Os contribuintes enquadrados na faixa considerada abaixo da linha da pobreza ficam isentos do pagamento dessa taxa.

"Art. 70. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I – para a Taxa de Coleta e Destinação de Lixo – "TCDL": por metro quadrado de área edificada ou de terreno e por tipo de utilização do imóvel, conforme tabela do ANEXO II, "A";

II – para a Taxa de Expediente – "TEX": pelo custo individualizado, conforme ANEXO II, "B";

III – para a Taxa de Serviços Diversos – “TSD”: pelo custo individualizado, conforme ANEXO II, “C”

IV – para a Taxa de Utilização de Cemitério Público – “TUC”: por ocasião da solicitação de utilização, realização de enterro e pelo número de jazigos ocupados, conforme ANEXO II, “D”;

Parágrafo único. Além das taxas de serviços, responderá o contribuinte por eventuais despesas extras necessárias à complementação dos serviços.”

“Art. 70 – A As alíquotas aplicáveis, os fatos geradores e o valor da carga tributária para a cobrança das taxas de serviços públicos são aquelas constantes do ANEXO II.”

“Art. 70 – B As taxas serão lançadas, sempre que possível, previamente à execução do serviço pelo Município, ou, logo após a execução deste, podendo também a administração tributária lançá-las em conjunto com outros tributos municipais, de forma anual ou periódica, em benefício da eficiência da arrecadação.”

“Art. 70 – C Os valores relativos à carga tributária das taxas de serviços públicos e da COSIP, constantes do ANEXO II, poderão ser atualizados anualmente por ato do Poder Executivo com base nos índices oficiais de atualização monetária.”

“Art. 71. A Contribuição Municipal de Iluminação Pública - COSIP será cobrada por faixa de consumo, levando em conta o valor por KWh (Quilowatt hora), à proporção constante da tabela do ANEXO II, “E”.

§ 1.º Os valores relativos à carga tributária da COSIP, constantes do ANEXO II, poderão ser atualizados anualmente por ato do Poder Executivo com base nos índices oficiais de atualização monetária.

§ 2.º A administração tributária poderá firmar convênio com a empresa fornecedora de energia elétrica para cobrança mensal da COSIP por meio da conta de energia.”

Art. 9.º Os artigos a seguir, referentes às taxas de fiscalização e licenças, passam a vigorar com as seguintes alterações:



Capítulo II

DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

"Art. 74. As taxas em razão do exercício regular do Poder de Polícia do Município são devidas em decorrência da atividade fiscalizadora da Administração Pública buscando regular e adequada prática de atos e desenvolvimento de atividades em razão do interesse público relativo à segurança, higiene, saúde, a ordem, aos costumes e à localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, à tranquilidade pública, à propriedade, a direitos individuais e coletivos e à legislação urbanista a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º (REVOGADO)

Parágrafo único. Estão sujeitos a prévia licença:

- a) A localização e o funcionamento de estabelecimento.
- b) A veiculação de publicidade em geral.
- c) A execução de obras, arruamentos e loteamentos.
- d) A ocupação de espaços em terrenos, vias e logradouros públicos."

"Art. 76 A Taxa de Localização e Funcionamento será devida e emitido o respectivo alvará de licença na ocasião do licenciamento inicial, de renovação anual de funcionamento, e uma vez que se verificar mudanças no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorridas dentro do mesmo exercício.

§ 1.º Os fatos geradores e valores referentes à carga tributária da presente taxa estão elencados na tabela do ANEXO III, "A".

§ 2.º A taxa de Localização e Funcionamento para estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, quando de sua renovação anual, será devida acrescida de 10% do valor da tabela multiplicado pelo número de trabalhadores do estabelecimento.

"Art. 76-A O alvará de licença contará com os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento ou funcionamento da atividade;
- III - ramo do negócio ou da atividade;
- IV - restrições;
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - horário de funcionamento.
- VII - tipo de licença concedida."

"Art. 79. (REVOGADO)."

"Art.81 [...]

§ 1º [...]
§ 2º [...]

§ 3º Se o prazo concedido no alvará for insuficiente para a execução do projeto, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, incidindo uma taxa de prorrogação equivalente à 50% da taxa paga na aprovação do projeto."

"Art. 83. (REVOCADO)"

"Art. 84. A taxa para ocupação de espaços em terrenos, vias e logradouros públicos tem como hipótese de incidência a utilização de espaços públicos com finalidade econômica, de comercial e/ou de prestação de serviços, tenha ou não o usuário instalações de qualquer natureza.

§ 1.º A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrárias ao interesse público.

§ 2.º A taxa será cobrada de acordo com a tabela do ANEXO III, "D" e nos termos do regulamento."

"Art. 90. A taxa de licença, em todas as modalidades, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

§ 1.º No caso de iniciados os atos sujeitos ao poder de polícia sem a devida licença prévia, o contribuinte ficará sujeito, a título de multa, ao pagamento da taxa respectiva acrescida de 50%; em caso de reincidência, de 100%; sem prejuízo dos procedimentos regulares para emissão da licença prévia e pagamento das taxas devidas.

§ 2.º As taxas de fiscalização, sempre que for conveniente à Administração fazendária, poderão ser parceladas, bem como lançadas em conjunto com outros tributos municipais, de forma anual ou periódica, em benefício da eficiência da arrecadação.

§ 3.º Os valores relativos à carga tributária das taxas em razão do exercício regular do poder de polícia, constantes do ANEXO III, poderão ser atualizados anualmente por ato do Poder Executivo com base nos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 10. Com exceção do Anexo IX, os demais anexos da Lei nº 350 de 20 de dezembro de 2.000 ficam revogados e substituídos pelos anexos aprovados com a presente lei:

- I – Anexo I: Lista de Serviços sujeitos ao ISS;*
- II – Anexo II: Carga Tributária das Taxas de Serviços e da COSIP;*
- III – Anexo III: Carga Tributária das Taxas de Fiscalização;*
- IV – Anexo IV: Critérios e Fatores de Incidência do IPTU.*

Art. 11. Os artigos a seguir passam a vigorar com as seguintes alterações:

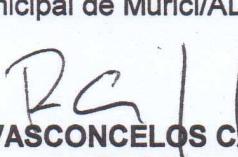
"Art. 231 A Unidade Fiscal Municipal, que servir de parâmetro para a incidência de tributos e penalidades, equivale a R\$ 30,00 (trinta reais), e será atualizada anualmente por ato do Poder Executivo, observados os índices oficiais de correção, conforme a legislação federal autorizar."

"Art. 234 (REVOGADO)"

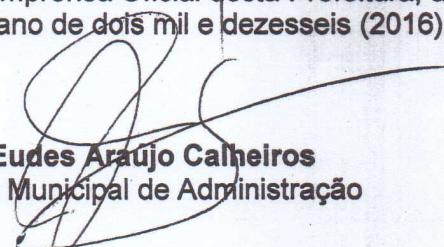
Art. 12. Essa lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, observado o que dispõe os artigos 3º, 5º e 7º.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Murici/AL, 26 de dezembro de 2016.


REMI VASCONCELOS CALHEIROS
Prefeito

Publicada no Quadro de Avisos e Imprensa Oficial desta Prefeitura, aos vinte e seis (26) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (2016).


João Eudes Araújo Calheiros
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I
Lista de Serviços Sujeitos ao ISS

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos, sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização de aplicativos em página eletrônica.

1.10 – Disponibilização de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto em páginas eletrônicas, exceto no caso de jornais, livros e periódicos.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.



3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.



4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

4.24 – Confecção de lentes oftalmológicas sob encomenda.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootechnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.



7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, selagem, colheita e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condomoniais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.



12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

RJ

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

13.06 – Produção, gravação, edição e legendagem de filmes, videotapes, discos, fitas cassete, compactdisc, digital vídeo disc e congêneres, quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda, ressalvado o disposto no art. 150, inciso VI, alínea “e”, da Constituição Federal.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.



15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuênciam e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.



15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.



17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

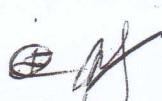
17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.



17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Inserção de tetos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

.23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

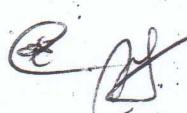
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.



27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

MF

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**** FIM ANEXO I ****

ANEXO II
Carga Tributária das Taxas de Serviços e da COSIP

A) Taxa de Coleta e Destinação de Lixo – “TCDL”:

	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
Residência	Área Edificada	0,5
Serviço	Área Edificada	0,7
Comércio	Área Edificada	0,8
Indústria	Área Edificada	0,9
Agropecuária	Área Edificada	0,8

B) Para a Taxa de Expediente – “TEX”:

FATOS GERADORES	CARGA TRIBUTÁRIA (R\$)
Emissão de guias ou boletos para arrecadação do Município	3,00
Emissão de Nota Fiscal em departamento público	3,50
Emissão de carnê anual para pagamento de tributos	4,50
Expedição de primeiras ou segundas vias de documentos	7,50
Inscrição, alteração e atualização cadastral	12,50
Peticionamento que demande formação de procedimento e análise de mérito	15,00
Cópia de processos ou procedimentos	20,00
Expedição de atestados e declarações	25,50
Emissão de certidões	30,00
Autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos	60,00
Outros expedientes	Por equidade

C) Taxa de Serviços Diversos – TSD:

FATO GERADOR	CARGA TRIBUTÁRIA (R\$)
Numeração e renumeração de imóveis	50,00
Abertura de calçamento para reparos	25,00 por m ²



<i>Abertura de asfalto para reparos</i>	<i>50,00 por m²</i>
<i>Apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes, animais e de mercadorias – pequeno porte</i>	<i>50,00</i>
<i>Apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes, animais e de mercadorias – grande porte</i>	<i>150,00</i>
<i>Apreensão e remoção aos depósitos de automóveis de passeio.</i>	<i>50,00 ao dia</i>
<i>Apreensão e remoção aos depósitos de veículos de carga e de passageiros.</i>	<i>100,00 ao dia</i>
<i>Outros serviços</i>	<i>Por Equidade</i>

D) Taxa pela Utilização de Cemitério Público – TUC:

FATO GERADOR	CARGA TRIBUTÁRIA (R\$)
<i>Pela solicitação de utilização e realização de enterro</i>	<i>50,00</i>
<i>Pela ocupação de jazigo (anual)</i>	<i>100,00</i>

E) Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP

FAIXA DE CONSUMO (KWh)	VALOR (R\$) POR KWh
<i>1,00 a 150,00</i>	<i>0,06</i>
<i>150,01 a 300,00</i>	<i>0,08</i>
<i>300,01 a 450,00</i>	<i>0,10</i>
<i>450,01 a 600,00</i>	<i>0,11</i>
<i>Acima de 600,00</i>	<i>0,12</i>

****OBSERVAÇÃO:** Os valores constantes do ANEXO II foram aprovados com a Lei nº 2016, e poderão ser atualizados por decreto do Poder Executivo conforme autoriza o art. 70-C dessa lei.

**** FIM ANEXO II ****

ANEXO III
Carga Tributária das Taxas de Fiscalização

A) Taxa de Licença Relativa à Localização de Funcionamento de Estabelecimentos:

FATO GERADOR	CARGA TRIBUTÁRIA (R\$)
I) INDÚSTRIA	
Até 10 empregados	120,00
De 11 a 30 empregados	150,00
De 31 a 70 empregados	180,00
De 71 a 150 empregados	210,00
Mais de 150 empregados	250,00
II) COMÉRCIO	
Barbearia	50,00
Borracharia	50,00
Centro de treinamento de artes marciais, lutas, treinos funcionais de pequeno porte	50,00
Salões de beleza	70,00
Oficinas de consertos em geral	70,00
Oficinas mecânicas	70,00
Cinemas e teatros	70,00
Casas de festas	70,00
Bares e restaurantes	85,00
Bares e restaurantes na orla fluvial	85,00
Pequenos mercados	85,00
Marcenarias	85,00
Açougues	85,00
Circo e parques de diversões	85,00
Tinturarias e lavanderias	85,00
Academias de musculação, ginástica, dança, artes marciais, lutas, treinos funcionais e etc.	130,00
Clubes recreativos e desportivos com campos, quadras desportivas, piscina, área de lazer e etc.	130,00
Ensino educacional e creches	130,00
Hotéis, pousadas, motéis e similares	130,00
Tecnologia, eletrônicos, informática e congêneres	130,00
Móveis, decoração e afins	130,00
Eletrônicos e eletrodoméstico	130,00
Clínicas estéticas, massagem, bem estar	130,00
Agropecuária	130,00



Matadouros de animais	130,00
Casas noturnas, boates, etc.	130,00
Casas lotéricas e similares	130,00
Bancos, financeiras e congêneres	220,00
Supermercados	220,00
Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	220,00
Materiais de construção, tubulações e congêneres	220,00
Laboratórios e clínicas	220,00
Hospitais	220,00
Postos de combustíveis	260,00
Empreiteiras e incorporadoras	260,00
Outras estabelecimentos	80,00
III) SERVIÇOS	
Profissional autônomo	50,00
Sociedade de profissionais	85,00
Transportes	85,00
IV) ENTIDADES CIVIS	
Associações civis	50,00
Federações e confederações desportivas	50,00
Organizações sociais sem fins lucrativos	50,00
ONG	50,00
Entidades de classes profissionais	50,00
Sindicatos	50,00
Partido político	50,00
Estabelecimentos de cultos religiosos	00,00

B) Taxa de Licença para Publicidade

FATO GERADOR	CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA	CARGA TRIBUTÁRIA (R\$)
Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	Por unidade de anúncio e por mês	20,00
Publicidade no interior de veículos de transporte coletivo de passageiros.	Por unidade de anúncio e por mês	7,50
Publicidade visual exposta em veículos de transporte de passageiros intramunicipal de médio e grande porte.	Por unidade de anúncio e por mês	10,00
Publicidade visual exposta em meios de	Por anúncio e por	5,00

[Handwritten signature]

transporte de passageiros intramunicipal de pequeno porte, motocicletas,	<i>mês</i>	
Publicidade visual em meios de transportes destinados a qualquer modalidade de publicidade.	<i>Por veículo e por mês</i>	5,00
Publicidade sonora veiculada em vias públicas ou com alcance a locais públicos.	<i>Por anúncio e por semana</i>	5,00
Publicidade veiculada em sítios eletrônicos, páginas digitais, blogs, redes sociais e afins cujo endereço remeta ao município ou voltados à população do município.	<i>Por espaço destinado a anúncio e por mês</i>	10,00
Publicidade colocada em terrenos públicos ou particulares nas modalidades: "outdoor" e longo alcance.	<i>Por unidade e por mês</i>	30,00
Publicidade colocada em terrenos públicos ou particulares na modalidade curto alcance.	<i>Por unidade e por mês</i>	10,00
Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.	<i>Por unidade e por mês</i>	10,00

* Art. 88 estabelece adicional de 30% sobre o valor da taxa incidente em anúncios de bebidas alcóolicas, cigarros e redigidos em língua estrangeira.

C) Taxa de Licença para Execução de Obras:

FATO GERADOR	CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA	CARGA TRIBUTÁRIA (R\$)
Análise e aprovação de projetos	<i>Por pavimento</i>	45,00
Alteração de projeto aprovado	<i>Por pavimento</i>	45,00
Construção com até 70 m ² de área construída	-----	45,00
Construção com 71 a 90 m ² de área construída	-----	90,00
Construção com 91 a 120 m ² de área construída	-----	115,00
Construção com mais de 120 m ² de área construída	-----	160,00
Galpões	-----	115,00
Demolição	<i>Por m² demolido</i>	1,50
Arruamento, excetuadas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos doadas ao município	<i>Por quadras</i>	45,00
Loteamentos, excetuadas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos doadas ao município	<i>Por lote</i>	12,00
Mausoléu tipo "carneirinho"	-----	45,00
Mausoléu tipo jazigo ou túmulo	-----	90,00
Outras obras	<i>Por m² construído</i>	1,00

* Art. 81, § 3º estabelece uma taxa para prorrogação do prazo da licença equivalente à 50% da taxa paga na aprovação do projeto.

D) Taxa de Licença para Ocupação de Espaços Públicos:

FATO GERADOR	CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA	CARGA TRIBUTÁRIA (R\$)
Feirante de rua	Por dia	2,00
Feirante do mercado público	Por semana	15,00
Feirante	Por mês	75,00
Caminhões e ônibus	Por mês	140,00
Veículos utilitários com finalidade comercial, "foodtrucks", trailers, reboques e congêneres	Por mês	50,00
Barracas, quiosques e congêneres com finalidade comercial	Por festividade	350,00
Barracas, quiosques e congêneres com finalidade comercial	Por mês	25,00
Eventos culturais, musicais, comerciais, de entretenimento e congêneres realizados por particular sob venda de ingressos.	Por m^2 ocupado	3,00
Outras ocupações	Por Equidade	-----

****OBSERVAÇÃO:** Os valores constantes do ANEXO III foram aprovados com a Lei nº _____ de 2016, e poderão ser atualizados por decreto do Poder Executivo conforme autoriza o § 3º do art. 90 dessa lei.



** FIM ANEXO III **

